

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Governador do Estado de Mato Grosso insurge-se, como relatado, contra a constitucionalidade formal e material das Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso, que criaram cadastros estaduais a serem mantidos pela Secretaria estadual de Segurança Pública, contendo, respectivamente, nomes de pessoas suspeitas, indiciadas ou já condenadas por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança e/ou adolescente e de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher. A disponibilização das informações constantes nos cadastros fica restrita aos órgãos públicos, a critério da Secretaria estadual em seu sítio eletrônico, até que sobrevenha a condenação penal dos réus, no caso dos crimes contra crianças e adolescentes, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, na hipótese de violência de gênero, momento em que o acesso passa a ser aberto ao público geral.

A presente Ação Direta se apoia, em síntese, nos seguintes argumentos: (i) usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal; (ii) vício de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual; (iii) violação ao princípio da separação de poderes; e (iv) ofensa a direitos fundamentais do réu, dos seus familiares e das vítimas.

Inicialmente, anoto o cabimento da presente ação, porque ajuizada por Governador de Estado, autoridade competente para questionar leis e atos normativos de sua própria unidade de Federação (art. 103, V, da CF).

Passo, assim, a analisar o mérito de cada uma das alegações suscitadas na inicial.

#### I. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

Sob a perspectiva formal, um dos pontos da demanda reside em verificar se o Mato Grosso poderia, legitimamente, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto nas leis impugnadas.

A solução da controvérsia perpassa em interpretar o alcance da competência privativa conferida à União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, estabelecida no art. 22, I, da Constituição, tendo em consideração, paralelamente, a competência concorrente dos Estados para

disciplinar matéria relativa à segurança pública, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

#### I.1. FEDERALISMO E NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS AUTONOMIAS LOCAIS.

O federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula Estado de Direito, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas.

Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvam diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

A essencialidade da discussão não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim na observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions Politiques*. Paris: Universitaires de France, 1955, p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LÚCIO LEVI:

a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal.” (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). *Dicionário de política*. v. I, p. 482).

Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de

autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros (CF, arts. 24, 25, §1º) e Municípios (CF, art. 30, inciso I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Conseqüentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar, nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22), a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. *República e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (*A ordem constitucional americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (*Democracia na América: leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. *El estado unitário: El federal y El estado regional*.

Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. *Revista de Direito Público*, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. *Revista de Informação Legislativa*, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, n. 99, p. 1 e ss.).

## I.2. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO E PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA.

O fortalecimento do federalismo exige que seus entes, no exercício de suas competências constitucionais, demonstrem *eficiência*, ou seja, que consigam produzir os efeitos desejados, os efeitos que geram bons resultados, exercendo suas atividades sob o manto da cooperação e da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade (JOSÉ ROBERTO DROMI. *Derecho administrativo*. 6. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997. p. 464; ALEJANDRO NIETO. La inactividad material de la administración: veinticinco años después. *Documentación Administrativa*. Madri, n. 208, p. 16, 1986; MARIA TERESA DE MELO RIBEIRO. *O princípio da imparcialidade da administração pública*. Coimbra: Almedina, 1996).

Nesse contexto, nossa Carta Magna consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção

de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa/ostensiva (ÁLVARO LAZZARINI. Da segurança pública na Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 26, n. 104, p. 233, out./dez. 1989; JARBAS MARANHÃO. Autoaplicabilidade do art. 144, § 4º, da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 17, n. 65, p. 147, jan./mar. 1980; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. A segurança pública na Constituição. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 28, n. 109, p. 137, jan./mar. 1991; JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO. Constituinte e segurança pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 24, n. 94, p. 79, abr./jun. 1987; EDIVALDO BRITO. Constitucionalidade de integração das polícias civis nas Secretarias de Estado de Segurança Pública. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 2, n. 5, p. 180, out./dez. 1993; J. CRETILLA JÚNIOR. Polícia e poder de polícia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 22, n. 88, p. 105, out./dez. 1985; ADILSON ABREU DALLARI. Competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 34, n. 135, p. 253, jul./set. 1997; DIÓGENES GASPARINI. As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 29, n. 113, p. 229, jan./mar. 1992).

A *eficiência* na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos no

direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia, e busca da qualidade em todo o território nacional.

### I.3. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS NO SENTIDO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se o real exercício das competências legislativas e administrativas garantir a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com financiamento, estruturação e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

Para atingir a eficiência na segurança pública, é imprescindível o efetivo e concreto exercício de competências legislativas pelos Estados-Membros – sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) – em legítima adequação às peculiaridades regionais, afastando quaisquer interpretações sobre o nosso federalismo que mantenham o tradicional centralismo da União e reafirmando o principal pilar de sustentação do Estado federal, que é o exercício autônomo, pelos entes federativos, das competências legislativas e administrativas constitucionalmente distribuídas (RAUL MACHADO HORTA. Estruturação da federação. *Revista de Direito Público*, n. 81; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. *Revista de Informação Legislativa*, n. 130).

No federalismo brasileiro, a necessária priorização interpretativa para o fortalecimento das autonomias locais, portanto, é um dos grandes desafios institucionais da atualidade, no sentido de buscar uma imprescindível evolução na eficiência da segurança pública e nas formas de combate à criminalidade, estabelecendo uma legislação estadual – comum, remanescente ou concorrente – que fortaleça a união e cooperação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público no âmbito dos entes federativos e, conseqüentemente, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção.

A necessidade de priorização interpretativa para o fortalecimento das autonomias dos Estados-Membros na área de segurança pública é

essencial e, certamente, diminuirá as consequências de um verdadeiro paradoxo constitucional, consistente na previsão de competência federal para legislar sobre matéria penal e processual penal e de competência administrativa estadual para os serviços de segurança pública e sistema penitenciário.

A obrigatória interpretação constitucional que priorize a cooperação dos entes federativos, nos exercício de suas competências constitucionais, exige que os diversos Estados-Membros abandonem sua costumeira inércia legislativa, e passem a estabelecer mecanismos legais mais eficientes para garantir a segurança pública e combater a criminalidade, utilizando-se de suas competências comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) e concorrentes (CF, art. 24) e do princípio da subsidiariedade, que vem permitindo o aperfeiçoamento no combate à criminalidade, em especial a organizada, e às formas de corrupção em diversos países do Mundo, sempre com maior interação, inclusive, na União Europeia, entre países soberanos.

É constitucionalmente possível e necessária a interpretação que concede maior autonomia aos Estados-Membros, para garantir real eficiência à segurança, levando em conta as condições e circunstâncias regionais e locais, havendo a possibilidade e a necessidade de um exercício mais ousado pelas Assembleias Legislativas na edição de legislações em matérias relacionadas à segurança pública, que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, enquanto Poder Público, englobando a União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

O referido art. 144, em seus §§ 4º, 5º, 5º-A, vincula as polícias civis e militares aos Governos estaduais e as polícias penais, recentemente previstas constitucionalmente pela EC 104, de 2019, ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa, corroborando, portanto, para a necessidade de os Estados – também no exercício de suas competências remanescentes (CF, art. 25, §1º) – atuarem diretamente em relação à segurança pública, inclusive do ponto de vista legislativo.

Essa necessidade é reforçada pelas previsões constitucionais de competência concorrente, em que o artigo 24, em seus incisos I (direito penitenciário), X (criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas), XI (procedimentos em matéria processual), XIII (assistência jurídica e defensoria pública), XV (proteção à infância e à juventude), XVI (organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis), estabeleceu a chamada repartição vertical.



Assim, dentro de um mesmo campo material, reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que deve somente fixar os princípios e normas gerais, deixando-se ao Estado a complementação, com a edição de regras complementares e específicas.

Os Estados-Membros precisam abandonar sua tradicional timidez na edição da legislação complementar, deixando de aceitar sem qualquer contestação a legislação federal que – em matéria concorrente – acaba por disciplinar tanto os princípios e regras gerais quanto as normas específicas.

Ressalte-se, ainda, que o texto constitucional oferece importantes mecanismos para que seja adotado no Brasil, com as necessárias e razoáveis adaptações ao modelo federalista, o princípio da subsidiariedade, já em prática na União Europeia. O Conselho Europeu de Birmingham, em dezembro de 1992, reafirmou que as decisões da União Europeia deveriam ser tomadas o mais próximo possível do cidadão, sempre com a finalidade de prestigiar as comunidades regionais, de maneira que suas propostas legislativas analisem se os objetivos da ação proposta podem ser suficientemente realizados pelos Estados, bem como quais serão seus reflexos e efeitos regionais.

A aplicação constitucional do princípio da subsidiariedade à federação brasileira, em observância às competências comum (art. 144, “*caput*”), remanescente (art. 25, §1º) e concorrente (art. 24) dos Estados-Membros, deve prestigiar a atuação preponderante do ente federativo em sua esfera de competências na proporção de sua maior capacidade para solucionar a matéria de interesse do cidadão que reside em seu território, levando em conta as peculiaridades regionais.

A maior autonomia estadual para legislar em matérias relacionadas à segurança pública e penitenciária possibilitará melhor observância das peculiaridades regionais, auxiliando, principalmente, a garantia de mais eficiência na segurança pública e no combate ao crime organizado, inclusive dentro dos estabelecimentos penitenciários.

O texto constitucional exige uma interpretação construtiva no sentido da consagração de um verdadeiro reequilíbrio no exercício das competências administrativas e legislativas referentes ao combate à criminalidade, como instrumento essencial para a maior eficiência na segurança pública.

I.4. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

As Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso preenchem os requisitos necessários para declaração de sua constitucionalidade:

- (a) a necessidade de respeito às autonomias locais no federalismo brasileiro;
- (b) o fortalecimento do federalismo com a observância do princípio da eficiência na segurança pública; e
- (c) a razoabilidade na interpretação das competências constitucionais dos Estados-Membros no sentido de cooperação federativa.

Em linhas gerais, as leis impugnadas buscam atender às condições e circunstâncias locais, na medida em que instituem cadastros consultivos como instrumentos para lidar com formas de criminalidade crescentes no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de contribuir para uma maior eficiência no enfrentamento desses crimes. Inegavelmente, busca dar maior respaldo aos direitos dos cidadãos locais à segurança pública, vida e proteção às mulheres, crianças e adolescentes.

Cumpra destacar, nesse sentido, a manifestação da Advocacia-Geral da União, que bem ressalta as finalidades perquiridas pelas leis impugnadas de tutelar a segurança pública e de propiciar celeridade e eficiência na atuação das autoridades públicas:

“De fato, tendo-se em vista a imperiosa necessidade de conter os índices alarmantes de violência contra a mulher e contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso, reveste-se de razoabilidade a atuação do legislador estadual na preservação da segurança pública, a qual, ademais, constitui dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição de 1988, in verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

Ademais, a criação de um cadastro estadual de pedófilos e de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher tem por objetivo propiciar maior celeridade na atuação das

autoridades públicas, além de incrementar a segurança da população mato-grossense.

Cumprе destacar que normas semelhantes estão sendo promulgadas por outros entes da federação, a exemplo dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraíba, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo.

Desse modo, contata-se que as leis impugnadas são formalmente compatíveis com a Lei Maior”.

Os cadastros instituídos pelas leis impugnadas, além de configurarem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados e, até mesmo, uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos de violência de gênero e infantil.

Esses objetivos voltados ao incremento na segurança da população do Estado de Mato Grosso ficam bem evidentes a partir da leitura da justificativa dos projetos de leis que deram origem a ambos os diplomas legais.

A Lei Estadual 10.315/2015 surgiu em face do *“crescente e preocupante número de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso”*, buscando oferecer uma resposta a esse grave problema de criminalidade local, especialmente tendo-se em consideração que esses delitos são de difícil investigação, a exigir instrumentos mais efetivos dos órgãos de segurança pública. Nesse contexto, *“além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente também possibilita um monitoramento, seja pela Polícia Judiciária Civil, Conselho Tutelar e até mesmo dos próprios pais”*.

Transcrevo, no ponto, o teor da justificativa do Projeto de Lei ora mencionado:

A Lei nº 10.315/2015, que instituiu o Cadastro Estadual de Pedófilos do Estado de Mato Grosso, teve como fundamento o crescente e preocupante o número de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

Na ocasião de sua propositura, somente no ano de 2012 houve 9.463 ocorrências deste tipo de crime, destacando-se o estupro de vulnerável e a corrupção de menores como os mais

recorrentes.

O crime é muito difícil de ser investigado, o que acarreta uma inevitável impunidade, fato que estimula os pedófilos a continuarem com esta prática delituosa e infame.

Com o cadastro previsto na lei, além de possibilitar um ponto de partida para investigações policiais, certamente também possibilita um monitoramento, seja pela Polícia Judiciária Civil, Conselho Tutelar e até mesmo dos próprios pais (...).

Vê-se, portanto, que o objeto da norma questionada é diretamente ligado à segurança pública, em que a Constituição Federal preceitua ser dever do Estado (União, Estados/Distrito Federal e Municípios), direito e responsabilidade de todos, cumprindo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, em particular, no caso, a vida, a dignidade, a honra e a integridade física e moral de crianças e adolescentes.

A lei impugnada também veicula, como fica evidente, uma especial proteção à infância e à juventude, competência concorrente atribuída aos Estados pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal.

No tocante à Lei Estadual 10.915/2019, ao determinar a publicação de lista de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, a norma impugnada pretende dar publicidade à prática grave e cada vez mais frequente de delitos relativos à violência de gênero, bem como atuar como forma de prevenção de possíveis novas agressões, tudo com o objetivo de tutelar a segurança da população mato-grossense, e em especial, aqui, das mulheres.

Teve em consideração, com particular ênfase, os dados alarmantes divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela organização não governamental *Action Aid* sobre índices de violência atuais e prospecções futuras, a evidenciar que se trata de tema que necessita, de fato, da conjugação de esforços por parte de todos os entes federados e de suas respectivas autoridades públicas com vistas a garantir sua efetiva proteção.

Consoante explicitado na justificativa do Projeto da Lei em questão:

“Cerca de um terço das mulheres em todo o mundo já foram agredidas fisicamente ou sexualmente por um ex ou atual parceiro.

A conclusão é de uma revisão de uma série de artigos feita

pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Especialistas também estimam que cerca de 40% das mulheres assassinadas no mundo foram mortas por um parceiro íntimo, e que ser agredida por um parceiro é o tipo mais comum de violência sofrida pelas mulheres.

Destarte, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, mostra a organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente.

Temos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a Action Aid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

A par dessa lamentável realidade, visa a presente proposição conscientizar sobre os números elevados de violência doméstica contra as mulheres e ainda estender a Rede Mundial de Computadores a lista de pessoas que cometeram essas agressões, como forma de prevenção de possíveis agressões.

Pari passu a esses dados de violência contra a mulher, não podemos desprezar que vivemos em um mundo moderno, tecnológico e interativo. Assim, imperioso utilizar a tecnologia no combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como sabido, com a Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006) vieram medidas protetivas de urgência protegendo as mulheres dos diversos tipos de violência. Assim, podemos adequar essas medidas no âmbito tecnológico, buscando amparar ainda mais as mulheres vítimas de maus tratos.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, dispondo que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Contudo, a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Ademais, a sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.

É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica, é essencial para desenvolver uma

sociedade mais justa.

Finalmente, cumpre esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado”.

Desse modo, a providência normativa veiculada em mencionado diploma estadual também cuida, essencialmente, de cautela claramente relacionada à segurança da população mato-grossense, como medida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas (art. 144 da CF), no particular, das mulheres, responsabilidade a encargo de todos os entes federativos.

Considero, assim, que as Leis Estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019 disciplinam matéria relativa à segurança pública, de competência legislativa concorrente, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

## II. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

No ponto, a resolução da controvérsia envolve saber se as Leis Estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019, propostas pelo Poder Legislativo daquele Estado, violaram a iniciativa do Governador para dispor sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo daquele ente federativo.

A esse respeito, a jurisprudência desta CORTE indica como critério para identificar a invasão indevida de matéria reservada ao Chefe do Executivo a presença de (a) aumento de despesa; ou (b) a modificação das atribuições funcionais de agentes públicos ou órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS

ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. (...) 4. A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5876, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 9/9/2019)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.

(ADI 2808, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 17/11/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. (...)

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

Na presente hipótese, as leis impugnadas apenas determinaram a divulgação, no site da Secretaria estadual de Segurança Pública, de dados de identificação de pessoas investigadas e condenadas por crimes gravíssimos, além de informações objetivas sobre os fatos delituosos, com a finalidade de subsidiar os órgãos de persecução penal e, também, de disponibilizar ao domínio público um acesso facilitado desses elementos informativos, neste último caso, somente quando já há condenação penal dos réus (Lei 10.315/2015), ou mesmo quando essa condenação já tenha transitado em julgado (Lei 10.915/2019).

Não me parece que essa determinação de publicidade, a despeito de sua utilidade para a atuação dos órgãos e autoridades públicas, represente aumento de gastos para o órgão administrativo, nem signifique a criação ou o desvirtuamento dos cargos e funções executivas.

Ainda, por se tratar de uma política de enfrentamento desses graves crimes que ameaçam a segurança pública, o Poder Legislativo estadual manteve sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de Segurança Pública a sua regulamentação, a evidenciar a ausência, por parte da Assembleia Legislativa, de ingerência em matéria reservada a órgão da Administração Pública.

Entendo, com isso, que as leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e da informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública.

Os diplomas estaduais em questão não conferiram atribuição nova à Secretaria estadual que significasse alteração, supressão ou limitação de atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo, não se podendo invocar a ocorrência de impacto orçamentário na execução de serviços de segurança pública.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta CORTE, como se vê a partir dos seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004.



PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR.  
1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. (...)

(RE 600483, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/10/2019)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Não discrepa da Constituição Federal ato normativo, veiculado em diploma de iniciativa parlamentar, mediante o qual instituída plataforma de combate à violência em instituições estaduais de ensino, ausente supressão ou limitação das atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior.

(ADI 2865, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 6/7/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/7/2020)

Dessa forma, as leis de iniciativa parlamentar em discussão não

violaram a reserva de iniciativa conferida ao Executivo prevista nos arts. 61, § 1º, II, “e”; 84, II e VI, “a”; e 165 da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados-Membros em decorrência do princípio da simetria.

### III. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Com apoio nas considerações apresentadas no tópico antecedente, concludo que a exigência legal de mera disponibilização de informações no site da Secretaria, com a expressa ressalva de que compete ao próprio órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo a regulamentação dessa divulgação da forma que entender mais adequada, não configura qualquer interferência em matéria reservada a órgãos administrativos. E conforme amplamente enfatizado, o cumprimento da regra de publicidade e compartilhamento de informações entre os órgãos públicos envolvidos na persecução penal também não acarreta aumento de despesa significativa, nem a realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas de segurança pública.

Portanto, a inocorrência, a partir da edição das leis estaduais impugnadas, da apontada ingerência em matéria reservada a órgão da Administração Pública, leva à conclusão de que igualmente não procede o argumento da suposta ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Assim, julgo improcedente, também quanto a esse aspecto, a presente Ação Direta.

### IV. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA CONDENADA, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES

Finalmente, sob o aspecto material, o requerente também sustenta que a divulgação das listas de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou por crimes de violência contra a mulher ou sua dignidade sexual “*atua de forma contrária à função social da pena*”, acarretando “*um tratamento desumano, degradante e cruel aos apenados, desrespeitando sua integridade moral*” e sua dignidade humana.

A presente *quaestio iuris* envolve, como se vê, o aparente conflito entre direitos fundamentais do réu e o interesse da coletividade à

segurança pública, que, como venho de assinalar, é o objetivo principal perquirido pelas legislações questionadas.

A interpretação constitucional, em hipóteses como esta, deverá superar aparentes contradições entre os princípios suscitados por meio da adequação proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, de maneira harmônica e de modo a prestigiar o esquema organizatório-funcional estabelecido pelo legislador constituinte originário, garantindo-lhes a maior eficácia e aplicabilidade possível, pois, como salienta CANOTILHO, o intérprete deve *considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar* (*Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1998).

Incumbe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante disso, compatibilizar o texto da Constituição Federal a partir da interdependência e complementaridade da vasta gama de princípios e regras dele constantes, que não deverão, como nos lembra GARCIA DE ENTERRÍA, ser interpretados isoladamente, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte (*Reflexiones sobre la ley e los principios generales del derecho*. Madri: Civitas, 1996, p. 30), sendo impositivo e primordial guardar a coerência lógica dos dispositivos constitucionais, analisando-os com prudência, razoabilidade e coerência, de maneira a impedir que a eficácia de uns simplesmente anule a eficácia dos demais, negando-lhes efetividade.

É decorrência do Estado Democrático de Direito que seja feita a delimitação do âmbito normativo das garantias fundamentais da pessoa condenada em face dos demais princípios constitucionais penais e processuais penais, notadamente, o pleno exercício da investigação e da persecução criminal, o direito à segurança de todos os cidadãos, bem como a garantia da ordem pública e o direito da sociedade de acesso a informações de interesse público.

Assim, não cabe falar em violação aos direitos e garantias individuais sem sopesar a importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

Como se sabe, o combate à prática de crimes a fim de garantir a paz social é um dever do Poder Público. O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de enfrentamento da criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação, repressão e combate à impunidade, sendo necessária a ampliação de mecanismos legais mais eficientes e que

respeitem proporcionalmente as garantias individuais.

A necessária compatibilização entre as garantias do réu e os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal, ocorreu na hipótese tratada nos autos, pois a relativização dos direitos dos condenados atendeu aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante enfatizar a finalidade de interesse público na instituição dos cadastros ora questionados, como instrumentos de acesso, compartilhamento e consulta, em um mesmo ambiente, de elementos informativos pelos órgãos de segurança pública relativos a processos penais em curso e concluídos, os quais podem inclusive contribuir para o encaminhamento de novas investigações penais, além de constituírem informações de interesse da própria sociedade, que tem um legítimo direito de conhecer e de se informar sobre a prática desses crimes em sua região.

Ainda, não é demais ressaltar que o acesso público aos cadastros previstos nos diplomas legais somente fica autorizado após a condenação penal, sendo que, no caso específico dos crimes de violência contra a mulher ou sua dignidade sexual, apenas quando essa condenação tiver transitado em julgado. Antes desses marcos temporais, a disponibilização dos dados fica restrita apenas aos órgãos e autoridades públicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Os atos processuais, como todo procedimento que envolva a atuação do poder estatal, devem ser, em regra, dotados de publicidade, salvo quando o interesse público ou a necessidade de preservação da intimidade das partes assim determinar, hipótese em que se justifica a excepcionalíssima imposição de sigilo aos autos, consoante previamente estabelecido em lei. Trata-se de comando constitucional expreso, previsto nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse contexto, em relação a processos criminais em que já foi proferida condenação penal, dificilmente se justifica a manutenção do sigilo. Isso significa que os dados e informações constantes dos autos já são, em regra, públicos. Não me parece que a sistematização desses elementos informativos e a sua disponibilização em um cadastro na internet, mantido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado com o objetivo legítimo de contribuir para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies de crimes extremamente graves, como são o estupro e a violência contra a mulher, constituem limitação desarrazoada e desproporcional aos direitos dos condenados, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal em que proferida a condenação penal.

Nesse sentido, convém destacar a pertinente argumentação posta pela Advocacia-Geral da União em sua manifestação nestes autos:

“Não merece prosperar, outrossim, a alegação de que as normas sob investiva afrontariam os princípios da dignidade da pessoa humana; da proibição de tratamento desumano e degradante; da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas; da responsabilidade pessoal; e da ressocialização da pena. Isso porque o exame acerca de eventual excesso legislativo deve levar em consideração outros princípios e garantias constitucionais também relevantes, como, na espécie, o direito à vida e o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a proteção contra toda forma de violência, nos termos do artigo 227 da Constituição, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A utilização da proporcionalidade, considerada corolário do devido processo legal, como critério de controle da constitucionalidade de medidas que restringem direitos fundamentais tem sido corrente nesse Supremo Tribunal Federal. (...)

Nesse contexto, tendo-se presente que os cadastros em exame possuem aptidão para auxiliar na prevenção e repressão dos delitos relativos à violência de gênero e contra crianças e adolescentes, conclui-se que os atos impugnados conferiram adequada modulação aos princípios em exame, sem revelar, a priori, incompatibilidade com a Carta Magna. De fato, tais medidas mostram-se proporcionais ao fim almejado de reduzir a criminalidade na região, notadamente em face do crescente e preocupante número de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso. Ademais, a dedicada realização de políticas públicas preventivas e repressivas da criminalidade retratada nos cadastros em causa é estratégica para o devido resguardo de mulheres, crianças e adolescentes, bem assim para a prevenção e repressão de toda uma gama de outros tipos penais usualmente associada à violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Neste contexto, cadastros da espécie dos autos mostram-se coerentes com as devidas prevenção e repressão de condutas delituosas objeto das leis estaduais impugnadas. Por todo o exposto, conclui-se que as normas objeto da presente ação direta são compatíveis com o Texto Constitucional”.

Obviamente, a divulgação na internet de quaisquer informações relativas a processos penais, ainda que já transitados em julgado, deve respeitar a intimidade, a honra e a imagem dos condenados e das vítimas, de modo que eventual extrapolação no exercício dessa liberdade dá lugar à responsabilização pelas vias civil e penal. É o que ocorreria, por exemplo, com a veiculação na internet de informações caluniosas, difamadoras ou distorcidas dos fatos. Não é o caso, no entanto, da disponibilização, em cadastro público, de dados relativos à identidade e à descrição objetiva dos fatos delituosos, relativamente a processos penais

em que já proferida sentença penal condenatória.

Obviamente, deve ser ressalvada, nesse contexto, a hipótese de se tratar de informações que continuem sob sigilo, por força do interesse público ou de preservação da intimidade das partes (condenado ou vítima), situação em que, mesmo que se admita a inclusão desses dados nos cadastros estaduais, não há que se cogitar a disponibilização de acesso livre ao público na internet, mas tão somente às autoridades competentes.

Cumpra assinalar, ainda, que a manutenção do nome do réu nos cadastros em referência tem prazo final delimitado, qual seja, até o cumprimento e extinção da pena, contribuindo para a razoabilidade da medida, sem que acarrete efeitos permanentes que pudessem comprometer a ressocialização do condenado.

Por fim, rejeito o argumento de que a disponibilização na rede de internet dos cadastros em questão provoca *“grave violação ao direito à intimidade, privacidade e honra e imagem das vítimas e seus familiares (...) impingindo-lhes indiretamente os efeitos da condenação, com violação ao postulado constitucional segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF)”*.

Destaco, a esse respeito, que as leis determinam a veiculação de informações relacionadas especificamente à pessoa do condenado, tendo como único dado da vítima a idade dela nos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que, por si só, constitui elemento insuficiente para identificá-la.

Observe-se, ainda, ser completamente vedado à Secretaria estadual do Estado de Mato Grosso a veiculação de acesso público, nos cadastros em referência, de qualquer informação que possa efetivamente identificar a vítima, em especial quando se cuidar de criança e adolescente, considerada ampla legislação nesse sentido (art. 189 do CPC; art. 234-B do CP; arts. 70, 100, V, 143 e 144 do ECA; arts. 5º, III, XIV, 12, §§ 2º, 5º e 6º, e 14, § 2º, da Lei 13.431/2017), cabendo a proposição de providências judiciais aptas para sanar e indenizar eventual excesso praticado pelo Poder Público.

Em conclusão, o interesse voltado ao incremento da segurança pública no Estado de Mato Grosso, tendo por finalidade, principalmente, a proteção às mulheres, crianças e adolescentes, justifica a medida adotada pelo legislador estadual, com a instituição dos cadastros públicos ora combatidos, sem que isso represente a violação *in abstracto* aos direitos e garantias do condenado ou da vítima relativos à dignidade da

pessoa humana; integridade moral; proibição de tratamento desumano e degradante; inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem; responsabilidade pessoal; e ressocialização da pena, como sustentado pelo requerente.

#### V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o voto.